

DECRETO Nº 03/2026, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026**RECONHECE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA REGIONAL, AUTORIZA MEDIDAS DE APOIO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS ATINGIDOS PELAS FORTES CHUVAS E ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO.**

CONSIDERANDO os graves eventos climáticos registrados na região do Vale do Ribeira nos últimos dias, caracterizados por chuvas intensas e persistentes, que ocasionaram enchentes, inundações, alagamentos, deslizamentos, interdição de vias, danos à infraestrutura pública e privada, desabrigamento e desalojamento de famílias e comprometimento da capacidade de resposta de Municípios integrantes do CONSAÚDE;

CONSIDERANDO que o Município de Eldorado/SP editou o Decreto Municipal nº 1.479, de 13 de setembro de 2026, declarando Situação de Emergência nas áreas afetadas pelas chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, diante de precipitação aproximada de 200 mm entre os dias 11 e 13 de setembro de 2026, inundações, alagamentos, deslizamentos, interdição de vias e existência de aproximadamente 150 famílias desabrigadas;

CONSIDERANDO que outros Municípios integrantes do CONSAÚDE poderão igualmente reconhecer, por atos próprios, situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão dos mesmos ou de outros eventos climáticos relacionados às fortes chuvas ocorridas na região;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, estabelece que os consórcios públicos são constituídos para a realização de objetivos de interesse comum dos entes consorciados e determina que os consórcios públicos atuantes na área de saúde observem os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso II, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, admite, entre os objetivos dos consórcios públicos, a prestação de serviços e o fornecimento de bens à Administração direta ou indireta dos entes consorciados;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, autoriza os Municípios a constituírem consórcios para desenvolverem conjuntamente as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Contrato de Consórcio Público estabelece que a área de atuação do CONSAÚDE é formada pelo território dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial para as finalidades consorciais;

CONSIDERANDO que os arts. 7º e 8º do Contrato de Consórcio Público atribuem ao CONSAÚDE, entre seus objetivos e finalidades, o desenvolvimento de ações e serviços de saúde e saneamento, a implementação de iniciativas de cooperação entre os entes consorciados, o atendimento de suas demandas e prioridades e a promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições de saúde da população regional;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso VIII, do Contrato de Consórcio Público autoriza o CONSAÚDE a adquirir e administrar bens para uso compartilhado dos entes consorciados, inclusive medicamentos, serviços e materiais;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso XXX, do Contrato de Consórcio Público prevê expressamente a viabilização de ações conjuntas na área de compra, suprimento e/ou produção de materiais, medicamentos e outros insumos;

CONSIDERANDO que também integram as finalidades institucionais do CONSAÚDE ações relacionadas à vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saneamento e manejo de resíduos sólidos, atividades particularmente relevantes diante dos riscos sanitários decorrentes de enchentes e alagamentos;

CONSIDERANDO que medicamentos, materiais médico-hospitalares, água potável, produtos de higiene e limpeza, fraldas infantis e geriátricas, suplementos nutricionais, insumos sanitários e demais bens correlatos constituem instrumentos diretamente relacionados à proteção da saúde, à prevenção de agravos e à assistência à população atingida por desastres;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar resposta regional rápida e coordenada diante da excepcionalidade dos eventos, evitando o agravamento dos danos à saúde e à segurança da população;

CONSIDERANDO a existência de disponibilidade financeira superavitária nas contas do CONSAÚDE, a ser tecnicamente certificada pela Diretoria Financeira e pelo setor contábil, observadas a origem dos recursos, sua eventual vinculação e a inexistência de comprometimento com obrigações já constituídas;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VI, do Contrato de Consórcio Público inclui os saldos de exercício entre as fontes de recursos do CONSAÚDE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40, 41, inciso III, 44, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, relativamente à abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis decorrentes de situações excepcionais;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do CONSAÚDE expedir decretos para conferir força normativa às decisões monocráticas inseridas em sua competência;

O Presidente do CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul, VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, especialmente as previstas no art. 20 do Contrato de Consórcio Público,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, para fins administrativos, operacionais, financeiros e orçamentários internos do CONSAÚDE, a situação excepcional de emergência regional decorrente dos efeitos das fortes chuvas que atingiram os Municípios integrantes do Consórcio no Vale do Ribeira.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput tem por finalidade permitir ao CONSAÚDE adotar, no âmbito de suas competências e finalidades institucionais, medidas urgentes destinadas à proteção da saúde pública, à prevenção de agravos sanitários e à manutenção ou recomposição dos serviços públicos relacionados às suas áreas de atuação.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui os atos de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública de competência dos respectivos Municípios, nem produz, por si só, os efeitos fiscais previstos no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Poderão ser beneficiados pelas medidas previstas neste Decreto os Municípios que, cumulativamente:

- I - integrem regularmente o CONSAÚDE;
- II - tenham sido diretamente atingidos pelas chuvas intensas, enchentes, inundações, alagamentos, deslizamentos ou eventos correlatos ocorridos na região;
- III - tenham declarado, por ato próprio, Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública em decorrência dos eventos mencionados no inciso II; e
- IV - apresentem solicitação de apoio ao CONSAÚDE, acompanhada da indicação das necessidades emergenciais existentes.

Parágrafo único. A Superintendência poderá dispensar formalidades administrativas incompatíveis com a urgência da situação, desde que posteriormente seja realizada a adequada instrução e documentação do atendimento realizado.

Art. 3º Fica aberto crédito adicional extraordinário, no orçamento vigente do CONSAÚDE, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), do Órgão 03, Unidade Orçamentária 01, Funcional Programática 10.122.0001.2041, Fonte 01 – Tesouro, Ficha 95, Categoria Econômica 3.3.90.32, Descrição: MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA,

Aplicação/Variação: 300.000, destinado exclusivamente ao custeio das ações emergenciais previstas neste Decreto.

§ 1º O crédito extraordinário será alocado em ação orçamentária específica, com a finalidade de "ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DAS CHUVAS E APOIO EMERGENCIAL AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - VALE DO RIBEIRA".

§ 2º A Diretoria Financeira promoverá a adequada classificação institucional, funcional, programática e por natureza da despesa, discriminando as dotações necessárias à execução das medidas, na forma da legislação orçamentária e das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

§ 3º O crédito de que trata este artigo será destinado exclusivamente a despesas urgentes relacionadas às consequências diretas dos eventos climáticos que fundamentam este Decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes do crédito extraordinário de que trata o art. 3º serão suportadas por recursos próprios, livres e não vinculados do CONSAÚDE, provenientes da disponibilidade financeira superavitária existente, nos limites tecnicamente apurados e certificados pela Diretoria Financeira e pelo setor contábil.

§ 1º Antes da realização dos empenhos, o setor contábil-financeiro deverá:

- I - certificar o montante efetivamente disponível;
- II - identificar a origem dos recursos;
- III - verificar a inexistência de vinculação legal, contratual, convencional ou decorrente de contrato de rateio, contrato de programa, convênio ou instrumento congênere que impeça sua utilização;
- IV - demonstrar que a utilização dos recursos não comprometerá obrigações já constituídas, despesas obrigatórias ou a continuidade dos serviços prestados diretamente pelo CONSAÚDE; e
- V - promover a correta identificação contábil da disponibilidade utilizada.

§ 2º Caso a disponibilidade financeira existente corresponda, tecnicamente, a superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, deverá ser assim registrada, observado o conceito do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º Caso os recursos disponíveis decorram de resultado positivo verificado no próprio exercício financeiro de 2026, a Diretoria Financeira e o setor contábil deverão promover sua correta classificação, inclusive, se cabível, como excesso de arrecadação, vedada a utilização da expressão "superávit financeiro do exercício" em desconformidade com a legislação contábil.

Art. 5º Os recursos previstos neste Decreto poderão ser utilizados, dentro das competências institucionais do CONSAÚDE, para:

- I - aquisição e fornecimento emergencial de medicamentos;
- II - aquisição e fornecimento de materiais médico-hospitalares, farmacêuticos e de enfermagem;
- III - aquisição e fornecimento de água potável e água mineral destinada ao consumo humano;
- IV - aquisição e fornecimento de kits de higiene pessoal;
- V - aquisição e fornecimento de materiais e produtos de limpeza e desinfecção necessários à prevenção de riscos sanitários;
- VI - aquisição e fornecimento de fraldas infantis e geriátricas;
- VII - aquisição e fornecimento de fórmulas, suplementos nutricionais e produtos destinados à proteção nutricional de pessoas atingidas;
- VIII - aquisição de equipamentos, materiais e insumos necessários à assistência à saúde e à vigilância sanitária e epidemiológica;
- IX - contratação de transporte, logística, armazenamento e distribuição de medicamentos, materiais e insumos;
- X - contratação emergencial de serviços diretamente relacionados à saúde pública, saneamento ou manejo de resíduos sólidos decorrentes do desastre;

- XI - compartilhamento, cessão temporária ou disponibilização de equipamentos, materiais e estruturas pertencentes ao CONSAÚDE, quando juridicamente admissível;
- XII - reforço emergencial das ações e serviços de saúde dos Municípios consorciados atingidos;
- XIII - ações destinadas à prevenção e controle de doenças transmissíveis, doenças de veiculação hídrica, zoonoses e demais agravos decorrentes de enchentes e alagamentos; e
- XIV - outras despesas urgentes diretamente relacionadas às finalidades institucionais do CONSAÚDE e necessárias à proteção da saúde da população afetada.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos para despesas estranhas às competências institucionais do CONSAÚDE, ainda que relacionadas aos danos decorrentes das chuvas.

§ 2º Não poderão ser custeadas, com fundamento exclusivamente neste Decreto, obras gerais de reconstrução urbana, recuperação de vias, reconstrução de moradias ou outras intervenções que não guardem relação direta com saúde, saneamento, manejo de resíduos sólidos ou outra finalidade prevista no Contrato de Consórcio Público.

Art. 6º O apoio aos Municípios será executado, preferencialmente, por meio de fornecimento ou transferência emergencial de medicamentos, materiais, equipamentos, produtos e demais insumos, aquisição direta pelo CONSAÚDE ou prestação de serviços relacionados às suas finalidades institucionais.

§ 1º A transferência de materiais e insumos não será caracterizada como liberalidade, mas como ação de cooperação federativa destinada à execução das finalidades institucionais do CONSAÚDE.

§ 2º Cada atendimento deverá ser formalizado por Termo de Transferência ou Fornecimento Emergencial e Termo de Entrega e Recebimento, contendo, sempre que aplicável:

- I - identificação do Município beneficiado;
- II - referência ao decreto municipal de situação de emergência ou calamidade pública;
- III - descrição dos materiais, medicamentos, equipamentos ou serviços;
- IV - quantitativos e valores correspondentes;
- V - identificação de lote e prazo de validade dos medicamentos e demais produtos sujeitos a controle sanitário;
- VI - finalidade da destinação; e
- VII - identificação e assinatura do agente público responsável pelo recebimento.

Art. 7º As contratações necessárias à execução deste Decreto observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, admitida a contratação direta por emergência ou calamidade pública quando presentes os requisitos previstos no art. 75, inciso VIII, da referida Lei.

§ 1º A utilização do crédito extraordinário não implica, por si só, dispensa de licitação, devendo cada contratação possuir fundamentação própria e adequada instrução processual.

§ 2º As contratações deverão limitar-se aos bens, serviços e quantitativos efetivamente necessários ao enfrentamento da situação emergencial.

§ 3º Deverão ser observados, sempre que materialmente possíveis diante da urgência, os princípios da economicidade, razoabilidade, impessoalidade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 8º A disponibilização de medicamentos, materiais, equipamentos e insumos existentes nos estoques do CONSAÚDE dependerá de manifestação técnica da unidade responsável, que deverá certificar que a transferência:

- I - não comprometerá os estoques mínimos;
- II - não prejudicará a continuidade da assistência prestada nas unidades administradas pelo CONSAÚDE;
- III - não comprometerá a segurança dos pacientes e dos serviços; e
- IV - não recairá sobre bens adquiridos com recursos vinculados cuja destinação seja incompatível com a transferência.

Art. 9º A distribuição dos bens, serviços e recursos entre os Municípios beneficiários deverá observar critérios de necessidade, gravidade, proporcionalidade e impacto do desastre, considerando, entre outros elementos:

- I - número de pessoas desabrigadas e desalojadas;
- II - população atingida;
- III - extensão territorial afetada;
- IV - danos ou interrupções nos serviços públicos de saúde;
- V - risco epidemiológico e sanitário;
- VI - comprometimento do abastecimento de água potável;
- VII - comprometimento da capacidade municipal de resposta;
- VIII - disponibilidade financeira e material do próprio Município; e
- IX - existência de auxílio proveniente de outras esferas governamentais.

Parágrafo único. É vedada a distribuição meramente igualitária dos recursos quando as necessidades dos Municípios beneficiários forem substancialmente distintas, devendo prevalecer critérios técnicos e objetivos.

Art. 10. Compete ao Diretor Superintendente do CONSAÚDE, na condição de responsável pela gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial e operacional e de ordenador de despesas:

- I - determinar as providências necessárias à execução deste Decreto;
- II - autorizar as despesas e contratações;
- III - aprovar os quantitativos destinados a cada Município;
- IV - firmar termos, convênios, ajustes e demais instrumentos necessários;
- V - determinar às Diretorias Administrativa, Financeira e de Planejamento a adoção das providências pertinentes;
- VI - assegurar a adequada contabilização das despesas; e
- VII - exigir dos setores envolvidos os documentos necessários à prestação de contas.

Art. 11. A Diretoria Financeira manterá controle individualizado das despesas realizadas com fundamento neste Decreto, identificando:

- I - Município beneficiário;
- II - objeto da despesa;
- III - valor;
- IV - fonte de recursos;
- V - procedimento de contratação utilizado;
- VI - bens e quantitativos fornecidos; e
- VII - instrumento de entrega e recebimento.

Parágrafo único. As informações relativas à execução deste Decreto serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do CONSAÚDE, ressalvadas as informações legalmente protegidas.

Art. 12. Considerando o caráter excepcional e urgente das medidas, este Decreto produzirá efeitos imediatamente a partir de sua publicação.

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto permanecerão vigentes enquanto perdurarem as situações de emergência ou calamidade pública que lhes deram causa e, em qualquer hipótese, limitar-se-ão às necessidades diretamente relacionadas ao enfrentamento de seus efeitos.

Parágrafo único. A execução do crédito extraordinário observará o exercício financeiro de 2026, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de reabertura de saldo.

Art. 14. As situações não previstas neste Decreto serão decididas pelo Presidente do CONSAÚDE, ouvida a Procuradoria Jurídica Geral quando houver questão jurídica relevante.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pariquera-Açu/SP, 15 de setembro de 2026.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ
Presidente do CONSAÚDE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE17-346F-8F93-EE8B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ (CPF 376.XXX.XXX-27) em 15/09/2026 17:46:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://consaudevaledoribeira.1doc.com.br/verificacao/FE17-346F-8F93-EE8B>